



EDIÇÃO Nº 146 – SEXTA-FEIRA 28 DE AGOSTO DE 2026

EXTRATO DE LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 982/2026

“Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, estabelece diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Aracitaba aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Aracitaba, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral

tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada;

IV – Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;

II – promoção e defesa dos direitos humanos;

III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;



IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;

V – justiça curricular;

VI – valorização dos profissionais da educação;

VII – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;

VIII – sustentabilidade socioambiental;

IX – combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

X – promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;

III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;

IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;

VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;

VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;

VIII – fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;

II – implantação gradual em escolas mistas;

III – ampliação progressiva de turmas e matrículas;

IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º A expansão da oferta observará:

I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;

II – disponibilidade de profissionais da educação;

III – garantia de alimentação escolar adequada;



IV – garantia de transporte escolar quando necessário;

V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;

VI – indicadores educacionais e territoriais.

§ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

CAPÍTULO III

DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal deverá implementar as seguintes ações para a ampliação das matrículas em tempo integral:

I - criar novas turmas de ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada.

II - construir novas unidades escolares com capacidade para atender à demanda identificada, priorizando áreas com carência de serviços educacionais.

III - promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral.

IV - incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura e ciências.

V - fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer

atividades extracurriculares diversificadas.

VI - buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas.

VII - elaborar relatórios anuais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

Art. 11. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de promover a ampliação progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 12 O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

I – na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – no Currículo de Referência da Rede Estadual;

III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV – no Projeto Político-



Pedagógico das unidades escolares.

Art. 13. O currículo deverá assegurar:

I – integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;

II – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;

III – valorização das múltiplas linguagens e culturas;

IV – acessibilidade curricular e inclusão educacional;

V – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;

VI – desenvolvimento de projetos sobre educação ambiental e cidadania.

Art. 14. As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;

II – projetos interdisciplinares;

III – ações de incentivo à leitura e produção textual;

IV – práticas inclusivas e atendimento às diversidades;

Art. 15. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:

I – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;

II – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;

III – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;

CAPÍTULO V **DO ACESSO, PERMANÊNCIA E** **EQUIDADE**

Art. 16. O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;

II – implementar ações de busca ativa;

III – promover ações de enfrentamento ao racismo e demais formas de discriminação;

IV – garantir atendimento educacional inclusivo;

V – incentivar a permanência dos educandos no tempo integral.

Art. 18. As unidades escolares deverão:

I – manter diálogo permanente com as famílias;

II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;

III – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;

IV – articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

CAPÍTULO VI **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E** **PARTICIPATIVA**

Art. 19. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão



democrática e participativa.

Art. 20. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição paritária e representativa, assegurada a participação de:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – gestores escolares;
- III – professores;
- IV – profissionais de apoio;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho do FUNDEB;
- VII – pais ou responsáveis;
- IX – sociedade civil.

Art. 21. Compete a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – acompanhar a implementação da política;
- II – propor recomendações e aperfeiçoamentos;
- III – analisar indicadores e resultados;
- IV – promover participação social;
- V – emitir relatórios anuais de acompanhamento.

Art. 22. As unidades escolares deverão promover:

- I – escuta ativa da comunidade escolar;
- II – revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
- III – fortalecimento dos conselhos escolares;
- IV – ações de integração entre

escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 23. O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 24. A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

- I – protocolos de atendimento integrado;
- II – compartilhamento de informações institucionais;
- III – ações conjuntas de busca ativa;
- IV – parcerias com equipamentos públicos;
- V – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- VI – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 25. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. O Município



assegurar condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 27. Compete ao Poder Executivo:

- I – promover formação continuada em serviço;
- II – assegurar condições dignas de trabalho;
- III – promover ações de valorização profissional;

Art. 28. A formação continuada deverá contemplar:

- I – fundamentos da Educação Integral;
- II – práticas pedagógicas inovadoras;
- III – educação inclusiva;
- IV – avaliação da aprendizagem;
- V – gestão democrática;
- VI – convivência escolar e cultura de paz;
- VII – articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 29. O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 30. As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

- I – salas de aula adequadas;
- II – espaços de alimentação;
- III – áreas de convivência;
- IV – espaços esportivos e recreativos;
- V – biblioteca ou sala de leitura;
- VI – acesso a recursos tecnológicos;
- VII – condições de acessibilidade;
- VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.

Art. 31. A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

- I – do FUNDEB, com no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos sendo destinado para a criação de matrículas em tempo integral, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional e Municipal de Educação;
- II – do salário-educação;
- III – de programas federais e estaduais;
- IV – de recursos próprios do Município;
- V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.



CAPÍTULO X **DO MONITORAMENTO E DA** **AValiação**

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação irá monitorar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral através, do acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Expansão do Tempo Integral.

Art. 33. O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – indicadores de acesso e permanência;

II – indicadores de aprendizagem;

III – dados sobre formação profissional;

IV – participação da comunidade escolar.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO XI **DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO** **DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM** **TEMPO INTEGRAL**

Art. 35. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Ação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das ações

relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 36. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da rede municipal de ensino;

II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;

III – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica da unidade escolar;

IV – planejamento de alimentação e transporte escolar;

V – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;

VI – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;

VII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;

VIII – estratégias de participação da comunidade escolar.

Art. 37. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2º O Conselho Municipal de



Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 38. A elaboração e revisão do Plano Municipal de Ação deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I – dados de expansão das matrículas;
- II – informações sobre infraestrutura;
- III – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;
- IV – execução orçamentária e financeira;
- V – avaliação dos resultados alcançados;
- VI – estratégias de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. A Secretaria

Municipal de Educação deverá elaborar Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I – metas de expansão;
- II – cronograma de implementação;
- III – critérios de priorização;
- IV – plano de formação continuada;
- V – estratégias de monitoramento;
- VI – previsão de adequações estruturais.

Art. 41. A unidade escolar deverá revisar seu Projeto Político-Pedagógico para adequação às disposições desta Lei.

Art. 42. Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEI MUNICIPAL Nº 983/2026

“Institui a Política Municipal de Alfabetização e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Aracitaba aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Em atendimento ao contido na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei Federal nº 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação), na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Decreto Federal nº 11.556/2023 (Compromisso Nacional Criança Alfabetizada) e no Decreto Estadual nº 48.939/2024 (Pacto Mineiro pela Alfabetização, fica instituída a Política Municipal de Alfabetização como documento balizador de ações e estratégias para assegurar a alfabetização de estudantes desde a pré-escola (turmas do Segundo Período) até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental- Anos Iniciais, promovendo ações articuladas e sustentadas nas legislações nacionais e diretrizes pedagógicas atualizadas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - a garantia do direito à educação de qualidade e inclusiva, respeitando a diversidade sociocultural e as necessidades específicas dos educandos;

II - a articulação entre educação infantil e ensino fundamental, assegurando a continuidade pedagógica;

III - alfabetização em Língua Portuguesa - aprendizagem do sistema de escrita alfabética, com domínio de suas convenções, com autonomia para a produção de textos escritos e leitura de textos com fluência e compreensão;

IV - letramento em Língua Portuguesa - uso da linguagem em práticas sociais de leitura e escrita;

V - alfabetização em Matemática - uso de conceitos matemáticos em diferentes contextos e práticas sociais;

VI - compreensão de alfabetização e letramento como processos indissociáveis;

VII - a formação contínua e valorização dos profissionais da educação;

VIII – a integração entre as políticas públicas municipais voltadas para a infância;

IX – o monitoramento e avaliação permanente dos processos de ensino e aprendizagem.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I - integração e cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo a colaboração entre União, Estados e Municípios para a melhoria contínua do processo de alfabetização;

II - adesão voluntária a programas e ações do Ministério da Educação que corroborem o Currículo da Rede Municipal de Ensino, assegurando que as iniciativas nacionais complementem e fortaleçam as diretrizes locais;

III - valorização e desenvolvimento de programas de formação continuada de professores alfabetizadores, coordenadores e gestores, assegurando que os profissionais estejam constantemente atualizados com as práticas de ensino de alfabetização e letramento nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática.

IV - adoção da concepção interacionista de linguagem, em que a língua é o recurso para realizar ações linguísticas, o meio para a interação social, o diálogo, a produção e construção de sentidos, em situações de leitura, escrita e oralidade;

V - aquisição da língua escrita com função social, como instrumento de oportunidades, superação de vulnerabilidades sociais e condição para o exercício pleno da cidadania, sendo seu ensino por meio

da sistematização de escrita alfabética e dos diferentes gêneros textuais;

VI - valorização do letramento e das práticas sociais letradas desde a Educação Infantil ao Ensino Fundamental;

VII - valorização de uma metodologia dialógica e reflexiva na alfabetização e no letramento matemático, que possibilite aos estudantes a construção e a compreensão dos conceitos matemáticos por meio da resolução de problemas;

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I - assegurar que as crianças desde a Educação Infantil (turmas do Segundo Período) tenham garantidos o acesso a criação de uma cultura de leitura, escrita e oralidade na rotina das crianças, e a ampliação das suas experiências com a linguagem escrita.

II - assegurar que todos os estudantes sejam alfabetizados até o final do 2º ano garantindo o direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem sucedidas;

III - selecionar e ampliar a aquisição de tecnologias educacionais para a alfabetização de estudantes, assegurada a diversidade de recursos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados no processo de ensino-aprendizagem;

IV - participar, anualmente, das avaliações de larga escala da alfabetização dos estudantes, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os estudantes até



o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

I - priorização da alfabetização até os dois primeiros anos do Ensino Fundamental;

II - incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral, leitura e formação leitora, enfatizando ações a partir da Educação Infantil (Segundo Período) e mantidas nos demais anos escolares;

III - estímulo aos hábitos de leitura e escrita de diferentes gêneros textuais e à apreciação literária por meio de ações que os integrem a prática cotidiana da comunidade escolar;

IV - valorização do professor alfabetizador, reconhecendo seu papel fundamental no processo de ensino – aprendizagem;

V - fortalecimento das equipes gestoras das unidades escolares por meio de estudo/mentorias e ações formativas;

VI - fortalecimento das equipes técnico-pedagógicas (orientadores pedagógicos, formadores), relacionados à alfabetização e ao letramento;

VIII - elaboração de materiais pedagógicos, pela equipe técnico-pedagógica (orientadores pedagógicos, formadores) da Secretaria Municipal de Educação, para subsidiar o planejamento dos professores de

Educação Infantil e professores alfabetizadores;

IX - fundamentação nos estudos e encaminhamentos orientados pela BNCC, pelo Currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Anos Iniciais e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

CAPÍTULO IV DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização tem por público-alvo:

I - crianças matriculadas na Educação Infantil nas turmas do Segundo Período;

II - estudantes das turmas de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

III-estudantes dos ciclos subsequentes do Ensino Fundamental que apresentam níveis aquém do esperado na alfabetização;

Art. 7º São agentes envolvidos na Política Municipal de Alfabetização:

I - professores da Educação Infantil atuantes nas turmas do Segundo Período;

II - professores atuantes nas turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;

III - pedagogos escolares que atuam com turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;

IV - diretores escolares de turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;

V - demais profissionais que atuam nas unidades educacionais (turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental);



VI - equipe técnico-pedagógica (Orientador pedagógico/Formadores) da Secretaria Municipal da Educação (turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental);

VII - comunidade escolar.

CAPÍTULO V **DA IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização será implementada por meio de programas e ações que incluam:

I - orientações curriculares e estabelecimento de metas objetivas, propostas a partir dos documentos legais, para a Educação Infantil (turmas do Segundo Período) e para as turmas de 1º e 2º Ano do Ensino fundamental;

II - formação de professores de Educação Infantil (atuantes nas turmas do Segundo Período), e de turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental voltada para a alfabetização e letramento;

III - ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos e matemáticos e de metodologia de ensino de Língua Portuguesa e Matemática em programas de formação continuada de professores da Educação Infantil atuantes nas turmas do Segundo Período e de professores de turmas de 1º e 2º Ano do Ensino Fundamental;

IV - formação de gestores educacionais para dar suporte pedagógico aos professores da Educação Infantil atuantes nas turmas do Segundo Período, aos professores alfabetizadores do Ensino Fundamental e às crianças e aos estudantes;

V - seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos destinados à alfabetização, com promoção de formação de professores para o uso desses materiais;

VI - difusão de recursos educacionais para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática;

VIII - recomposição de aprendizagens para estudantes que não tenham sido plenamente alfabetizados até o 2º ano do Ensino Fundamental ou que apresentem dificuldades nesse processo;

IX - documentação das ações planejadas para recompor as aprendizagens dos estudantes em processo de alfabetização, por meio de um plano de apoio pedagógico;

X - incentivo à elaboração e à validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico interno;

XI - elaboração, organização e aplicação de avaliação externa de larga escala nas turmas de 2º ano do Ensino Fundamental em unidades municipais de ensino.

CAPÍTULO VI **DO MONITORAMENTO E** **AValiação**

Art. 9. Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização:

I - monitoramento e avaliação da qualidade, eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementadas por meio da Direção Escolar;



II - monitoramento da aprendizagem dos estudantes em processo de alfabetização, avaliado pelos instrumentos de acompanhamento pedagógico realizado pelos professores, coordenadores, gestores das unidades educacionais, com acompanhamento da equipe técnico-pedagógica (orientador pedagógico, formadores) da Secretaria Municipal da Educação;

III - acompanhamento dos registros das ações planejadas para recompor as aprendizagens dos estudantes em processo de alfabetização;

IV - análise de resultados de avaliações externas e incentivo ao uso deles nos processo de ensino – aprendizagem.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação dará publicidade, anualmente, aos resultados do monitoramento e da avaliação da Política Municipal de Alfabetização, mediante relatório contendo, no mínimo:

I – número de estudantes avaliados;

II- indicadores de alfabetização e de aprendizagem;

III – resultados consolidados das avaliações realizadas;

IV – ações de recomposição das aprendizagens desenvolvidas;

V – evolução dos indicadores de aprendizagem; e

VI – ações e metas previstas para o período subsequente.

§ 1º O relatório será encaminhado à Câmara Municipal e mantido disponível para consulta

pública nas unidades escolares da rede municipal de ensino, assegurado o acesso a qualquer interessado.

§ 2º A divulgação das informações observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos estudantes.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação realizará, anualmente, prestação de contas perante a Câmara Municipal acerca da execução da Política Municipal de Alfabetização, com apresentação dos resultados alcançados, da evolução dos indicadores, das ações de recomposição das aprendizagens e das medidas previstas para o período subsequente.

§ 4º A prestação de contas prevista no § 3º será realizada em reunião pública, em data previamente ajustada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Câmara Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal da Educação, conforme a Política Municipal de Alfabetização, a elaboração do Plano de Trabalho Anual de Alfabetização.

Art. 12. Compete à Direção Escolar e a Supervisora Educacional, a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes da Política Municipal de Alfabetização, bem como,



MUNICÍPIO DE ARACITABA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GESTÃO 2025/2028
"MAIS TRABALHO, MAIS CONQUISTAS!"

Praça Barão de Montes Claros, 16
Centro
Aracitaba/MG – CEP 36255-000
CNPJ nº 17.747.940/0001-41
www.aracitaba.mg.gov.br
LEI MUNICIPAL Nº951.2024

em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o acompanhamento e o monitoramento da execução dessa política.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 28 de agosto de 2026
TEREZINHA MARCÍLIA DO AMARAL TOLEDO
Prefeita de Aracitaba/MG

Publique-se na forma da lei